

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 27/07/2015 A 31/07/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Conflito de competência. Mandado de segurança. Substituição de ofício da autoridade coatora. Impossibilidade.*

Não é possível a correção, de ofício, da autoridade indicada coatora em mandado de segurança. Tendo sido verificada a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC). Precedentes. Unânime. (CC 0072874-95.2012.4.01.0000, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 28/07/2015.)

*Servidor público federal. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Reajuste geral anual. Princípio da isonomia revisional.*

A Lei 10.698/2003, ao conceder vantagem pecuniária individual para todas as categorias de servidores da União, inclusive das autarquias e fundações públicas federais, na verdade instituiu aumento do percentual da revisão geral concedido no ano de 2003, o que implicou ganho real diferenciado entre essas categorias. Desse modo, em observância ao princípio constitucional que veda a distinção de índices na revisão geral anual (art. 37, X, da CF/1988), impõe-se a extensão do maior índice de recomposição salarial, obtido a partir da conjugação das disposições das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. Unânime. (EI 0012372-83.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 28/07/2015.)

*Juizado especial federal e Juízo Federal. Execução de sentença. Valor excedente a 60 salários-mínimos. Declínio de competência. Impossibilidade.*

O juiz do juizado especial federal que processou e julgou o pedido não pode, na execução, remeter os autos ao Juízo Federal comum. A sentença deve ser executada pelo Juízo que a proferiu (art. 575 do CPC). Inexistência de renúncia tácita para fins de fixação de competência, conforme estabelece a Súmula 17 da TNU dos juizados especiais. Unânime. (CC 0007615-51.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 28/07/2015.)

## Quarta Seção

*Ilha costeira de São Luís/MA. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal. Ampla defesa e contraditório. Taxa de ocupação, foro e laudêmio. Inexigibilidade.*

Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio de área contida em ilha costeira ou oceânica, sede de município, por pertencer à municipalidade. Assim sendo, a partir dessa data, a União não tem mais legitimidade para cobrar foros, taxas de ocupação ou laudêmios referentes às propriedades sediadas nessas áreas, como na hipótese de imóvel situado na ilha de São Luís, tampouco proceder à demarcação sem a notificação pessoal dos interessados, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Maioria. (EI 0028492-09.2011.4.01.3700, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 29/07/2015.)

*Conflito de competência. Execução fiscal. Dívida não tributária. Irrelevância da natureza da dívida. Competência absoluta do juízo do domicílio do devedor.*

A natureza da relação jurídica de crédito, se tributária ou não tributária, é irrelevante para estabelecer a cobrança da execução fiscal, uma vez que prevalece a competência absoluta do foro do domicílio do requerido, podendo a Justiça Estadual atuar com competência federal delegada, na linha do permissivo estabelecido no art. 109, § 3º, da CF/1988. Unânime. (CC 0023264-27.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 29/07/2015.)

*Exclusão do programa de recuperação fiscal. Ausência de notificação prévia. Recurso representativo de controvérsia. Julgamento mantido.*

Não obstante a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia e a existência de repercussão geral no STF, prevalece o entendimento da Corte Especial do TRF 1ª Região quanto à inconstitucionalidade da norma que prevê a possibilidade de exclusão do participante de recuperação fiscal independentemente de notificação prévia, vinculando os órgãos fracionários desta Corte. Unânime. (EI 0037647-44.2003.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 29/07/2015.)

## Primeira Turma

*Salário-maternidade urbano. Acordo trabalhista. Período de graça. Requisitos legais atendidos.*

O art. 15, II, da Lei 8.212/1991 assegura a manutenção da qualidade de segurada por até 12 meses após a cessação das contribuições (*período de graça*). A segurada empregada, em favor de quem se reconheça vínculo de emprego, via acordo trabalhista, terá o *status* de segurada obrigatória e, mantendo-se até o tempo do parto do seu filho, tem direito à percepção do salário-maternidade. Unânime. (Ap 0002028-94.2006.4.01.3805, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 29/07/2015.)

*Servidor. Adicional de tempo de serviço sob regime celetista. Acordos celebrados entre as partes. Extinção da execução.*

A realização de acordo por parte dos exequentes na via administrativa demonstra o interesse de recebimento dos valores que lhe são devidos, indo ao encontro do anseio de solução do conflito, devendo ser extinta a execução em relação a eles, evitando-se assim o recebimento em dobro dos valores. Unânime. (Ap 0011799-80.2002.4.01.3500, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 29/07/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor. Extinção do DNER. Redistribuição dos servidores da ativa para o Dnit. Criação de plano especial de cargos. Extensão aos aposentados e pensionistas.*

Deve ser dado aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos ao Dnit, pois esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção de sua entidade de origem (art. 40, § 8º, da CF/1988). Unânime. (Ap 0011532-78.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 29/07/2015.)

## Quarta Turma

*Peculato. Defesa prévia (art. 514 do CPP). Ex-servidor público. Inaplicabilidade.*

A notificação prévia para resposta escrita, prevista no art. 514 do CPP, não se aplica ao ex-servidor público, pois a sua *ratio* consiste em evitar que o servidor em atividade seja temerariamente processado, em detrimento do desempenho da sua atividade. A etapa procedimental igualmente não se aplica, mesmo na constância do *status* funcional, quando a ação penal tiver embasamento em inquérito policial, em que forem apurados o delito e sua autoria. Unânime. (RSE 0003603-54.2012.4.01.3603, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 28/07/2015.)

*Demonstração da materialidade e da autoria. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Quadrilha. Prescrição. Decretação de ofício. Perda do cargo público. Requisitos. Ocorrência.*

A decretação da perda do cargo público encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que, além da presença dos pressupostos legais e das circunstâncias objetivas — pena privativa de liberdade superior a quatro anos —, a permanência da condenada no cargo de professora, que tem como uma de suas atribuições contribuir para a formação moral de seus alunos, é incompatível com sua conduta delituosa. Unânime. (Ap 0000026-57.2010.4.01.3306, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 28/07/2015.)

## Quinta Turma

*Responsabilidade civil. Instituição financeira. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização por danos morais. Cabimento.*

A manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes configura a existência de danos morais, conforme orientação jurisprudencial do STJ. Comprovado, ainda, embaraço na celebração de negócio jurídico em virtude de recusa de crédito, cabe o pagamento por danos materiais, a título de lucros cessantes, calculados com o acréscimo constante da Súmula 54 do STJ e do art. 406 do CC. Unânime. (Ap 0001932-57.2012.4.01.3809, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/07/2015.)

*Ação de prestação de contas. Correntista em face de instituição bancária. Possibilidade. Revisão de cláusulas contratuais. Impossibilidade.*

A prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000417-63.2007.4.01.3808, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/07/2015.)

*Construção de sistema de esgotamento sanitário nas imediações de unidade de conservação federal. Ausência de autorização do órgão ambiental. Descumprimento de condicionantes. Ibama. Competência para o licenciamento. Autuação e embargo de obra. Legalidade.*

É insuficiente a licença emitida pelo órgão ambiental estadual para a realização de construção de sistema de esgotamento sanitário de município nas imediações de unidade de conservação, sendo necessária a obtenção de prévia licença do órgão ambiental federal responsável pela gestão da unidade, o Ibama, até a edição da Lei 11.516/2007, e, após, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (Lei 9.985/2000, arts. 1º, 6º, III, e 36, § 3º). Unânime. (Ap 0012338-54.2008.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/07/2015.)

*Responsabilidade civil. Penhor de joias. Extravio em razão de roubo em agência da instituição financeira. Dano material. Quantum devido.*

É abusiva a estipulação contratual que limita a indenização ao valor correspondente a 1,5% do valor de avaliação dos bens dados em garantia do contrato de mútuo. No caso de extravio de joias penhoradas, a justa indenização deve ser arbitrada em liquidação de sentença, com base no seu valor de mercado, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama de ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das peças. Entendimento desta Corte. Unânime. (Ap 0012833-47.2003.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/07/2015.)

*Legitimidade para propor ação civil pública. Acordo entre a DPU e o Ibama a respeito de como interpretar e aplicar normas relativas à punição de infratores necessitados assistidos pela Defensoria Pública. Mutabilidade e revogabilidade. Suspensão unilateral pelo Ibama. Possibilidade.*

A DPU possui legitimidade para propor ação civil pública. Não há empecilho à suspensão ou revogação unilateral de acordo entre o Ibama e a DPU com o fim de formalizar consenso acerca da interpretação e aplicação de normas ambientais relativas à imposição e execução de penas a infratores assistidos pela Defensoria Pública da União. Acordos nesses termos não são obrigatórios e imutáveis, devido à possibilidade de diferença de interpretação, ao longo do tempo, e de alteração das normas. Ademais, as respectivas orientações podem continuar a prevalecer nas soluções individuais, sujeitas a controle judicial. Unânime. (Ap 0005611-34.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 29/07/2015.)

*Construções levantadas por município para realização de festas juninas. Suposto interesse arqueológico (indígena) da área. Fragilidade dos indícios. Obrigação de recompor a área, de promover campanha educativa e de realizar pesquisa arqueológica. Inexistência.*

A existência de suposto material arqueológico (uma lasca, fragmentos de duas faianças e moeda de cobre colonial) e de material arqueológico indígena que estaria na posse de chefes tupinambás residentes fora do distrito não justifica impedimento de construção no local nem a perfuração de poços para o seu dimensionamento arqueológico; tampouco determina a realização de campanha educacional acerca do valor histórico e cultural da localidade. Unânime. (Ap 0001341-48.2004.4.01.3301, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 29/07/2015.)

*Responsabilidade civil do Estado. Vítima de acidente de trânsito. Omissão de atendimento por hospital-escola de universidade federal. Alegação de que a vítima deveria ter sido atendida na origem e de que o hospital-escola estava lotado. Falecimento. Possibilidade/probabilidade de que a vítima viria a falecer mesmo se atendida antes. Perda da chance de sobreviver.*

É cabível indenização por danos morais, bem como pagamento de parcelas de pensão, a filha menor de vítima de acidente, que, por falta de condição de atendimento pleno em instituição hospitalar local, foi conduzida a hospital-escola de universidade federal de município próximo, onde não foi atendida, sob a alegação de superlotação. O falecimento da vítima, apesar do pronto atendimento em outro hospital, configura a responsabilidade da universidade, pois, mesmo na hipótese de não sobrevivência da paciente ainda se aceita em seu hospital-escola, trata-se da *perda de uma chance* de sobreviver. Cabe, entretanto, ação regressiva contra os demais causadores do dano. Unânime. (ApReeNec 0001480-59.1998.4.01.3802, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 29/07/2015.)

## Sexta Turma

*Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Afirmção de miserabilidade jurídica. Presunção iuris tantum. Arts. 4º, § 1º, e 7º da Lei 1.060/1950.*

O art. 4º da Lei 1.060/1950, ao determinar que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado”, estabeleceu, em seu § 1º, presunção *iuris tantum*, já que admite prova em contrário, conforme faculta o art. 7º do citado diploma legal. Unânime. (Ap 0008151-61.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 27/07/2015.)

*Imóvel funcional. Rescisão do termo de uso. Ocupação irregular. Viúva de ex-servidor público. Direito líquido e certo inexistente.*

A ocupação de imóvel funcional residencial decorre de ato negocial unilateral, discricionário e precário, disciplinado pelas normas de Direito Administrativo que regem a matéria. O direito à permissão de uso cessa com o falecimento do permissionário e, depois de extinta a permissão, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso. Unânime. (Ap 0048597-68.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 27/07/2015.)

## Sétima Turma

*Imposto de Renda. Contribuição previdenciária. URV. Natureza remuneratória. Incidência.*

As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. Unânime. (Ap 0034012-79.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 28/07/2015.)

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Art. 1º da Lei 9.316/1996. Vedação legítima.*

O Supremo Tribunal Federal, sob o rito previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL, para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo. Unânime. (Ap 0013482-20.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 28/07/2015.)

## Oitava Turma

*Parcelamento. Lei 10.684/2003. Causa de exclusão não prevista em lei. Ofensa ao princípio da legalidade.*

Se, no momento da adesão ao parcelamento, a empresa preenchia os requisitos legais para efetuar o pagamento das parcelas, conforme o disposto no § 4º do art. 1º da Lei 10.684/2003, incabível a exclusão ao fundamento de irregularidade no recolhimento. Maioria. (Ap 0008997-63.2008.4.01.3803, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2015.)

*Constituição do crédito tributário. Notificação do processo administrativo. Termo inicial. Ação anulatória. Prazo prescricional. Ausência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Crédito tributário extinto.*

Uma vez que o débito era exigível, caberia à Fazenda Nacional proceder à execução do crédito, nos termos do art. 585, § 1º, do CPC. Como a cobrança do crédito tributário se deu somente quando já ultrapassados os cinco anos previstos no art. 174 do CTN, os débitos referentes ao processo administrativo foram atingidos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, e sua exigibilidade está extinta. Unânime. (Ap 0022187-05.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2015.)

*Mandado de segurança coletivo. Trânsito em julgado. Depósito judicial. Transferência para ação individual de mesmo objeto. Possibilidade.*

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, cabe a transferência do montante depositado na ação coletiva já transitada em julgado para o feito individual, que se encontra sobrestado nesta Corte até que seja proferida decisão em agravo de instrumento em recurso extraordinário. Unânime. (AI 0022695-65.2009.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2015.)

*Direito Aduaneiro. Mercadoria estrangeira. Conhecimento de transporte internacional endossado. Ausência de prova da transação comercial. Necessidade de preservação do interesse público envolvido e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.*

O conhecimento de transporte marítimo ou conhecimento de carga é um dos documentos emitidos pela empresa transportadora e vale como título de crédito, negociável por endosso, conforme previsto no § 4º do art. 18 da Instrução Normativa 680/2006. A transferência da titularidade de mercadoria estrangeira por endosso somente será admitida mediante a comprovação de transação comercial. Assim, a não comprovação da regularidade à importação mantém a apreensão das mercadorias. Unânime. (Ap 0016864-26.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2015.)

*Taxa de registro de arma de fogo. Estatuto do Desarmamento. Lei 10.826/2003. Empresa de segurança privada. Aplicabilidade.*

As empresas que se dedicam à atividade de segurança privada estão subordinadas à Lei 10.826/2003. Em consequência, submetem-se à incidência das taxas previstas no art. 11 do mencionado diploma legal e não gozam da isenção expressa no § 2º desse mesmo artigo. Unânime. (Ap 0007060-70.2007.4.01.3700, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/07/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)